



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367015

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0000209-84.2025.8.26.0521

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão de fls. 20/22, que deferiu o pedido da defesa e determinou a progressão do reeducando **Ivanildo Martins** ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico.

Em suas razões recursais, o MP argumenta que a progressão de regime deve ser revogada, pois a recente alteração legislativa determina a submissão do agravado ao exame criminológico. Assim, solicita o retorno ao regime fechado e a realização da diligência para avaliar se ele realmente possui mérito para a progressão. – Fls. 01/09

Contrarrazões do agravado às fls. 29/35, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 36), o parecer da PGJ foi pelo provimento do agravo (fls. 50/56).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

O recurso se encontra prejudicado.

Em consulta aos autos de origem (PEC n. 0010665-24.2023.8.26.0502), verifica-se que o apenado, após colocação em regime semiaberto, cometeu falta disciplinar de natureza grave, pela participação de movimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subversão – fls. 118/119 do PEC.

Comunicado da nova prática delitiva, o juízo da execução suspendeu cautelarmente o regime semiaberto e determinou a regressão do agravado ao regime fechado, como se vê da decisão de fls. 120 do PEC:

Considerando que o poder geral de cautela constitui prerrogativa inerente ao exercício da função jurisdicional, e havendo notícia de suposta prática de falta disciplinar grave, SUSPENDO O REGIME SEMIABERTO e decreto a regressão cautelar ao REGIME FECHADO até que sobrevenha a decisão sobre o restabelecimento ou regressão de regime prisional concedido a IVANILDO MARTINS (Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, MT: 1102255, RG:19.695.878, RJI: 180590730-63).

Dessa feita, considerando que o reeducando atualmente se encontra em regime fechado, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator